

Acórdão: 23.559/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000054720-14
Impugnação: 40.010148396-61
Impugnante: Marta Salete Gomes Ramalho
CPF: 192.584.198-71
Proc. S. Passivo: César Júnio Nunes Morais/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Alzira Ferreira Gomes em 15/08/17.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.807.283.954-8. A partir da avaliação administrativa dos bens e direitos houve a exclusão da meação do companheiro supérstite. Passo seguinte, o valor da herança foi partilhado entre os oito herdeiros, entre os quais encontra-se a Autuada.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 47/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/143, com os argumentos infra elencados:

- argui a nulidade do Auto de Infração por suposto vício no lançamento;
- pontua que o lançamento fora realizado de forma excessiva, causando enormes prejuízos a todos os Impugnantes;
- acrescenta que a avaliação do acervo patrimonial teve o seu valor excessivamente elevado, deixando de considerar a isenção descrita pela Lei nº 14.941/03, e a renúncia à herança em favor do monte mor realizada pelo meeiro Aurilio da Silva Gomes, antes da aceitação da herança, tudo isso na forma legal;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- destaca que conforme doutrina, legislação e jurisprudência, a renúncia manifestada pelo herdeiro possui efeito retroativo “*ex tunc*”, como se ele nunca tivesse sido herdeiro, portanto, os herdeiros preenchem os requisitos para a fruição da isenção;

- aduz que o lançamento possui erro do cálculo do imposto e o excessivo valor do acervo patrimonial concorre para isto;

- esclarece que não houve por parte dos autuados/herdeiros, ou seu procurador, ciência do real valor do imposto, não tendo assim, ocorrido a homologação do ITCD bem como a regularidade da intimação do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais,

- contesta a avaliação realizada pela Fazenda Pública, sob o entendimento de que os bens do espólio são inferiores à citada avaliação e relaciona os bens e os respectivos valores que entende serem os corretos;

- registra que o mercado imobiliário foi duramente afetado pela recessão e pela crise econômica que afeta o País, com desvalorização dos imóveis.

Requer:

- tramitação prioritária em razão do estatuto do idoso;
- cancelamento do Auto de Infração eis que eivado de nulidade;
- exclusão do valor do ITCD da quota parte relativa à renúncia pelo meeiro;
- retificação pelo Fisco da avaliação do acervo patrimonial ao valor por ele atribuído, com indicação de perito, pela Fiscalização para acompanhar o trabalho;
- emissão de DAE para recolhimento do ITCD no valor por ela atribuído.

Pede a procedência da impugnação.

A Repartição Fazendária intima a Impugnante a sanar irregularidades de cunho processual (fls. 149).

Aberta vista, a Impugnante anexa os documentos de fls. 151/155.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 157/160, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 27/08/19, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização traga aos autos, relativamente a cada um dos bens objeto da autuação, os critérios e documentos que embasaram as suas respectivas avaliações, bem como a correspondente memória de cálculo do imposto apurado. Em seguida, vista à Impugnante (fls. 164).

A Fiscalização manifesta-se às fls. 166/167, emite o Termo de Rerratificação de Lançamento de fls. 168 e acosta os documentos de fls. 169/186.

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, encaminha os autos à origem para abertura de vista ao

procurador do Sujeito Passivo nos termos do art. 11 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos tributários Administrativos – RPTA e as orientações do Manual de Orientação do Crédito Tributário tópico 2.6.1 – item 4 e nota 10 ao teor do art. 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (fls. 193).

Aberta vista para a Impugnante que não se manifesta.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ele comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuado todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), relativo à transmissão à Autuada, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de sua genitora, em 15/08/17.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD), anexada às fls. 05/11, protocolizada no SIARE sob o nº 201.807.283.954-8.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir da avaliação administrativa dos bens e direitos, houve a exclusão da meação da companheira supérstite; o que levou, no momento seguinte, à partilha do valor da herança pelos oito herdeiros, entre os quais encontra-se a Autuada.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A Impugnante afirma em sua Defesa que a avaliação do acervo patrimonial teve seu valor excessivamente elevado, pois deixou de considerar a isenção descrita na Lei nº 14.941/03 e a renúncia manifestada pelo herdeiro/meeiro Aurilio da Silva Gomes em favor do monte mor, antes da aceitação da herança, entendendo que essa renúncia possui efeito retroativo “*ext-tunc*”, como se ele nunca tivesse sido herdeiro.

Argui, ainda, que o lançamento possui erro do cálculo do imposto e o excessivo valor do acervo patrimonial concorre para isso.

Alega que não houve, por parte da Autuada, ciência do real valor do imposto não tendo assim, ocorrido a homologação do ITCD, bem como a regularidade da intimação do início da ação fiscal e dos respectivos atos processuais.

Contesta de forma genérica a avaliação realizada pela Fazenda Pública, não concordando com os valores atribuídos aos bens partilhados, sem trazer qualquer elemento que possa corroborar com a sua afirmativa.

Lado outro, a Fiscalização refuta as alegações da Impugnante e esclarece que, recebida a DBD por parte do contribuinte donatário, o Fisco promove a sua análise e, se preciso, realiza a reavaliação dos bens, disponibilizando os valores para o inventariante ou responsável, por meio do SIARE (mesma plataforma digital que o responsável insere a sua declaração), podendo o Contribuinte discordar dessa avaliação e requerer uma avaliação contraditória, conforme art. 17 do Decreto nº 43.981/05 que regulamenta a Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 17. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela repartição fazendária poderá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que dela tiver ciência, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I - o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido entregue a declaração a que se refere o art. 31, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II - se o requerimento não estiver acompanhado de laudo, o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos.

O Fisco esclarece, ainda, que utilizou de uma planilha elaborada pela Superintendência Regional de Fazenda de Governador Valadares para mensurar os valores dos imóveis, elaborada em função da região em que localizam-se os bens e os valores de mercado praticado nessas localidades, de tal sorte que a sua aplicação faz referência aos valores reais venais dos imóveis da Impugnante lançados pelo Fisco e não contestados oportunamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A própria Impugnante contradiz a sua avaliação para os imóveis rurais quando atribui valores para tributação do ITCDD inferiores aos valores declarados no ITR, contrário ao que prevê o art. 6º da Lei nº 14.941/03.

Art. 6º. O valor da base de cálculo não será inferior:

I - ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em se tratando de imóvel urbano ou de direito a ele relativo;

II - ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, em se tratando de imóvel rural ou de direito a ele relativo.

Parágrafo único. Constatado que o valor utilizado para lançamento do IPTU ou do ITR é notoriamente inferior ao de mercado, admitir-se-á a utilização de coeficiente técnico de correção para apuração do valor venal do imóvel, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei.

Os demais bens como gado, veículo e imóveis tiveram os seus valores apurados no valor de mercado, não havendo provas suficientes para desqualificá-los.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG determina a realização de diligência para que a fiscalização traga aos autos, relativamente a cada um dos bens objetos da autuação, os critérios e documentos que embasaram as suas respectivas avaliações, bem como a correspondente memória de cálculo do imposto apurado.

Em atendimento à diligência exarada o Fisco traz as seguintes explicações:

- quanto ao saldo de conta bancária e aos dois veículos o critério utilizado foi aceitar o valor venal declarado;

- em relação aos imóveis rurais, a Superintendência Regional de Fazenda – I Governador Valadares, visando dar mais transparência e uniformizar as avaliações, adotou uma planilha que calcula o valor venal do imóvel ajustando-o ao valor dos preços de venda no último ano e também às pesquisas no mercado imobiliário. Foi realizada juntada da pesquisa realizada no site;

- em relação ao imóvel urbano, de igual modo a Superintendência Regional de Fazenda – I Governador Valadares, visando dar mais transparência e uniformizar essas avaliações, adotou uma planilha que calcula o valor do imóvel por metro quadrado aos preços de venda no último ano, as quais estão em anexo no processo às fls. 177/179;

- em relação ao gado bovino, destaca-se que a quantidade informada na DBD (118 cabeças) não equivale ao valor encontrado na Ficha Sanitária Animal – Sintética do IMA (134 cabeças) na data do fato gerador 15/08/17. O valor utilizado pelo Fisco foi conforme pauta publicada pela FAEMG, EMATER e Governo de Minas, fl. 184;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- na Ficha Sanitária Animal – Sintética do IMA, na data do fato gerador, foram encontrados animais muares e equinos, não declarados pelo Contribuinte. O valor atribuído a esses animais foi o valor corrente no mercado, por não haver pauta ou outro indicador.

Destaca-se que o Fisco promove a retificação da Peça Fiscal em referência para inclusão, no cálculo do imposto, do rebanho de muares e equinos e 16 (dezesseis) cabeças de gado bovino que não haviam sido declarados quando da apresentação da Declaração de Bens e Direitos, com a consequente alteração no Crédito Tributário (Termo de Rerratificação fls. 168).

Quanto à renúncia em favor do monte *mor*, o entendimento da Impugnante encontra-se contraditório já que reconhece os efeitos “*ex-tunc*” e, portanto, a inexistência de herdeiro renunciante. O Sr. Aurilio da Silva Gomes, esposo da falecida, no referido processo de transmissão *causa mortis* não é herdeiro e sim meeiro, portanto, se quiser dispor de sua parte o instituto que utilizará é o da doação entre vivos. Restando, assim, prejudicada a alegação de renúncia em favor do monte *mor* pelo mesmo.

Estando devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, correta é sua exigência, assim como da Multa de Revalidação, por determinação expressa no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Em que pese ter constado na decisão as fls. 166 como sendo a que se encontra o termo de rerratificação, trata-se de um erro de digitação e a citação correta é fls. 168.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 166. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva e Nayara Atayde Gonçalves Machado.

Sala das Sessões, 22 de setembro de 2020.

Luciene Aparecida Silva Franco
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D

23.559/20/1ª